

SUPERANDO OBSTÁCULOS NO ACESSO À JUSTIÇA: UM DIÁLOGO ENTRE CAPPELLETTI E GARTH E ABORDAGENS CONTEMPORÂNEAS

OVERCOMING OBSTACLES IN ACCESS TO JUSTICE: A DIALOGUE BETWEEN CAPPELLETTI AND GARTH AND CONTEMPORARY APPROACHES

Erica Ventura Costa¹

Valter Moura do Carmo²

Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira³

Recebido em: 27/10/2023
Aceito em: 05/12/2024

erica.ventura@mail.uft.edu.br
vmcaro86@gmail.com
gustavopaschoal1@gmail.com

Resumo: Este artigo investiga como as altas custas processuais e a insuficiência de assistência jurídica inviabilizam o acesso à justiça para populações economicamente vulneráveis, analisando, simultaneamente, o potencial das políticas públicas de justiça digital na mitigação dessas barreiras. A pesquisa, de caráter qualitativo, baseia-se em análise bibliográfica e documental, utilizando como fundamentação teórica a abordagem clássica de Cappelletti e Garth combinada com perspectivas contemporâneas, como as de Lucy (2020), Prescott (2017) e Albiston e Sandefur (2013). O estudo adota um modelo analítico causal para explorar como as barreiras econômicas, os obstáculos socioculturais e a falta de inclusão digital comprometem a efetividade do acesso à justiça para populações economicamente vulneráveis. Os resultados confirmam que essas três variáveis limitam o exercício deste direito fundamental ampliando desigualdades, injustiças e o cenário de exclusão jurídica de populações vulneráveis do sistema judicial. As descobertas indicam que a implementação de políticas públicas de acesso digital associada com campanhas educativas para capacitar os cidadãos a compreenderem seus direitos e meios de navegar no sistema de justiça, são promissoras para reduzir custos e promover maior celeridade na tramitação processual. A utilização de tecnologias em plataformas digitais de resolução de disputas apresenta potencial para tornar a experiência dos litigantes, mais fácil, ágil e eficaz, o que fortalece a confiança nas instituições jurídicas e potencializa o incremento nas taxas de sucesso e eficácia decisória, por incentivar o envolvimento ativo das partes na construção de soluções consensuais. Conclui-se que o acesso à justiça é um conceito dinâmico e em constante evolução, cuja efetivação demanda abordagens interdisciplinares que integrem dimensões econômicas, socioculturais e tecnológicas. A implementação de políticas públicas inclusivas e efetivas é imprescindível para assegurar a universalização deste direito em uma realidade tangível, especialmente para populações historicamente marginalizadas, como indígenas, quilombolas e pessoas que residem em áreas rurais ou remotas.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Justiça digital; Obstáculos; Políticas públicas.

Abstract: This article investigates how high procedural costs and insufficient legal aid make access to justice unfeasible for economically vulnerable populations, while analyzing the potential of public digital justice

¹ Universidade Federal do Tocantins

² Universidade Federal Rural do Semi-Árido

³ Universidade Federal do Tocantins

policies to mitigate these barriers. The research, which is qualitative in nature, is based on a bibliographic and documentary analysis, using as its theoretical foundation the classic approach of Cappelletti and Garth combined with contemporary perspectives, such as those of Lucy (2020), Prescott (2017) and Albiston and Sandefur (2013). The study adopts a causal analytical model to explore how economic barriers, socio-cultural obstacles and lack of digital inclusion compromise the effectiveness of access to justice for economically vulnerable populations. The results confirm that these three variables limit the exercise of this fundamental right, amplifying inequalities, injustices and the scenario of legal exclusion of vulnerable populations from the justice system. The findings indicate that the implementation of public policies for digital access, combined with educational campaigns to train citizens to understand their rights and how to navigate the justice system, are promising for reducing costs and promoting greater speed in the processing of cases. The use of technologies in digital dispute resolution platforms has the potential to make the experience of litigants easier, more agile and more effective, which strengthens confidence in legal institutions and increases success rates and the effectiveness of decisions, by encouraging the active involvement of the parties in the construction of consensual solutions. It can be concluded that access to justice is a dynamic and constantly evolving concept, the realization of which requires interdisciplinary approaches that integrate economic, socio-cultural and technological dimensions. The implementation of inclusive and effective public policies is essential to ensure the universalization of this right into a tangible reality, especially for historically marginalized populations such as indigenous people, quilombolas and people living in rural or remote areas.

Keywords: Access to justice; Digital justice; Obstacles; Public policies.

1. INTRODUÇÃO

O acesso à justiça constitui um direito fundamental indispensável à garantia da cidadania e ao Estado Democrático de Direito. No entanto, esse direito encontra-se frequentemente comprometido devido às barreiras econômicas, obstáculos socioculturais e a inclusão digital limitada, sobretudo em sociedades marcadas por desigualdades socioeconômicas como é o caso do Brasil.

Este artigo busca investigar se as altas custas e a falta de assistência jurídica inviabilizam o acesso à justiça para populações economicamente vulneráveis, examinando simultaneamente como a implementação de políticas públicas de justiça digital podem mitigar essas barreiras, promovendo maior democratização do sistema de justiça e proteção aos direitos dos cidadãos.

O referencial teórico utilizado combina a clássica teoria de Cappelletti e Garth (1988), que destaca as implicações sociais e políticas no acesso à justiça, com abordagens contemporâneas, como as de Lucy (2020), que enfatiza a interação entre barreiras econômicas e socioculturais; Prescott

(2017), que explora o papel das inovações tecnológicas na transformação do sistema de justiça; e Albiston e Sandefur (2013), que analisam como normas sociais e institucionais moldam o exercício desse direito em contextos específicos.

A combinação dessas abordagens oferece uma compreensão mais ampla e atualizada sobre o tema, evidenciando como o conceito de acesso à justiça evoluiu ao longo dos anos, permitindo, assim identificar tendências, desafios e oportunidades que fomentam o desenvolvimento de soluções inovadoras para garantir a efetividade desse direito, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária e contribuindo para o debate sobre a efetivação dos direitos fundamentais.

Sem a pretensão de esgotar o tema, como pesquisa básica numa perspectiva de abordagem qualitativa, pelos meios bibliográfico e documental (baseados em legislações, artigos, livros, tratados e levantamento de dados disponíveis em *sites* oficiais), adotando o método hipotético-dedutivo, busca-se descrever como fatores econômicos, socioculturais e o uso da tecnologia impactam o exercício do acesso à justiça. Além disso, avalia-se a interação dessas variáveis interagem e seus impactos na ampliação das desigualdades e perpetuação de injustiças significativas.

Para alcançar esses objetivos foi desenvolvido um modelo analítico causal que explora variáveis que interagem entre si no exercício do acesso à justiça sob o enfoque de três dimensões: barreiras econômicas, obstáculos socioculturais e o uso da tecnologia. Essa análise é indispensável para garantir a compreensão do problema central da pesquisa e para aferir como as políticas públicas podem intervir para resguardar a efetividade deste direito.

A pesquisa possui pertinência e relevância no contexto atual, pois a limitação deste direito inviabiliza a efetividade de direitos individuais e sociais, o que compromete, por via oblíqua, o exercício de cidadania, o Estado de Direito e o próprio regime democrático, sobretudo em sociedades cujos índices de pobreza são mais expressivos, como é o caso do Brasil, cuja situação se agravou ainda mais após a pandemia do covid-19.

Nesse sentido, os dados do “Mapa da Nova Pobreza” evidenciam que o nível de pobreza no Brasil alcançou em 2021 a marca de 62,9 milhões de brasileiros auferindo renda familiar per capita de até 497 reais mensais, isso

constitui o patamar mais alto já registrado pela Fundação Getúlio Vargas Social desde 2012, o que representa 29,6% da população total do país e corresponde a um aumento de 9,6 milhões de cidadãos em situação de risco social sobre o que havia em 2019 (Neri, 2022, p. 3).

A exposição do texto é desenvolvida em quatro partes, sendo a primeira com foco em uma visão geral sobre o direito de acesso à justiça; aborda-se, na sequência, os principais fatores que impedem o acesso aos serviços jurídicos; na terceira parte expõe-se por meio de um modelo gráfico analítico causal como as barreiras econômicas, os obstáculos socioculturais e a falta de inclusão digital comprometem a efetividade deste direito fundamental, apresentando propostas de soluções, e na quarta parte descrevem-se os movimentos renovatórios adotados para suplantar tais obstáculos.

2. O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

O direito de acesso à justiça é um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, assegurando a proteção de outros direitos individuais e coletivos. No plano internacional, encontra respaldo no art. XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Organização das Nações Unidas, 1948a), nos artigos VIII e X da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, 1948b), e no art.14.1, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, internalizado pelo Decreto nº 592/92 (Brasil, 1992a) e, ainda, no art. 8º c/c art. 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) – Pacto de San Jose da Costa Rica, internalizada no Brasil por meio do Decreto nº 678/92 (Brasil, 1992b).

No âmbito interno, atualmente, é consagrado como uma garantia fundamental e princípio processual, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal que estatui: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988).

O acesso a serviços jurídicos é um pressuposto básico não apenas para proteção de outros direitos, tanto individuais como coletivos, como também para o exercício da cidadania e fortalecimento do regime democrático (Dinamarco, 2005, p. 149). Desse modo assume duas funções fundamentais na administração de justiça: a primeira consiste em assegurar que os

indivíduos possam reconhecer e reivindicar seus direitos ou solucionar conflitos, enquanto a segunda se volta a produção de resultados que efetivamente promovam justiça (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8-12).

Fernandes (2010, p. 216) complementa, afirmando que a democracia exige, além de participação popular, uma proteção constitucional dos direitos fundamentais, a legalidade das ações estatais e um sistema processual eficiente para garantir o exercício da cidadania.

Assim, o acesso à justiça deve ser entendido como um consectário lógico e essencial do Estado Democrático de Direito, pois sem a possibilidade de recorrer ao Judiciário para prevenir ou reparar lesões a direitos, a pessoa ficaria desprovida de proteção, sujeita a abusos e opressões (Rodrigues *et al.*, 2012, p. 51).

Nesse sentido, alguns doutrinadores, como Dantas (2012, p. 29), destacam que essa garantia permite às pessoas naturais e jurídicas, quer de direito público quer de direito privado, o acesso à jurisdição, o que é exercido por meio do direito de ação.

É preciso ter em mente que o acesso à justiça não se limita ao mero ingresso em juízo ou simples julgamento da demanda trazida ao Judiciário. Ele implica o direito a receber um provimento jurisdicional justo e compatível com os valores da justiça (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2007, p. 134) englobando meios alternativos e extrajudiciais de solução de conflito (Watanabe, 1988). Para tanto Dinamarco (2005, p. 134) destaca a necessidade de assegurar um processo justo, que englobe tanto o acesso à ordem jurídica quanto a participação efetiva das partes, culminando em uma decisão que reflita os valores da sociedade.

A efetividade desse direito exige a superação de obstáculos que restringem sua universalização, assim não basta alargar a acessibilidade para pessoas e causas suscetíveis de apreciação em juízo, sendo imprescindível aprimorar internamente a ordem processual com vistas a garantir soluções úteis, justas, satisfatórias e efetivas (Dinamarco, 2005, p. 133-134) o que está associado a um sistema jurídico eficaz, imparcial e equitativo, capaz de atender a todos de maneira célere e resolutiva (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8).

As teorias contemporâneas, como Albiston e Sandefur (2013), ampliam o conceito do acesso à justiça argumentando que este direito deve considerar

fatores que limitam ou viabilizam o pleno exercício de direitos, especialmente por populações vulneráveis para que se possa garantir a formulação de políticas públicas eficazes não apenas para proteger direitos como para lidar com problemas sociais.

De igual modo Prescott (2017) adota uma definição mais abrangente argumentando que o direito de acesso à justiça não se limita apenas à presença de um sistema judicial, mas envolve a capacidade real dos indivíduos de utilizar esse sistema para resolver disputas e reivindicar seus direitos.

Albiston e Sandefur (2013) destacam que a abordagem reducionista, historicamente concentrada apenas nas disputas que haviam chegado aos tribunais, sem ponderar os potenciais conflitos que nunca alcançam o sistema legal, acabou reforçando a exclusão de questões que poderiam ser resolvidas com intervenções mais inclusivas e acessíveis.

Lucy (2020) critica a redução desse direito a simples noção de “acesso” vinculada a capacidade de entrar em tribunais ou a mera disponibilidade de serviços legais. Por isso, a autora defende que o foco deve estar na obtenção de resultados justos, o que exige uma abordagem que vai além do aumento de nos meios e recursos para obter serviços jurídicos.

Um ponto crucial para o desafio do exercício do acesso à justiça reside no desafio de garantir igualdade de armas entre os litigantes. Embora Cappelletti e Garth (1988, p. 15) reconheçam que a absoluta igualdade jurídica seja um ideal utópico, a concepção de igualdade substancial demanda tratamento desigual para corrigir disparidades e neutralizar desigualdades econômicas e socioculturais (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2007, p. 59-60).

Por essas razões, Dinamarco (2005, p. 228) reforça que preservar a isonomia entre as partes demanda adotar tratamento diferenciado, o que fundamenta sob o enfoque do direito de acesso à justiça, a previsão de assistência judiciária aos necessitados e prioridade de tramitação em processos com litigantes idosos.

Sadek (2014, p. 58-59) enfatiza que a desigualdade de renda associada à ineficiência e ausência de políticas públicas para resguardar os direitos sociais potencializa ainda mais as desigualdades, o que fomenta um sistema de exclusão, causado por restrições nas redes de segurança social e serviços

públicos, circunstâncias essas que comprometem a própria essência de cidadania.

Nesse sentido, Prescott (2017) destaca que em um Estado Democrático de Direito é crucial que todos os cidadãos, independentemente de sua situação econômica ou social tenham capacidade de acessar o sistema judicial. Isso é vital para legitimidade do sistema legal e para a proteção dos direitos humanos.

Percebe-se que o acesso à justiça é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito que possui amparo em vários tratados internacionais. Na atualidade é reconhecido como um direito fundamental que desempenha um papel crucial na concretização de outros direitos, tanto individuais como coletivos. Trata-se de um conceito dinâmico e em constante transformação, que não se resume ao mero ingresso em juízo, nem se limita a obter soluções eminentemente jurídicas, englobando assegurar sistemas de resolução de disputas alternativos. Esses sistemas, incluindo meios extrajudiciais, permitem que os cidadãos participem ativamente na construção de soluções consensuais que atendam seus direitos de maneira mais ágil, eficiente e segura.

Consciente que as barreiras econômicas, os obstáculos socioculturais e a exclusão digital constituem fatores que limitam o exercício do acesso à justiça por parte da população mais vulnerável, torna-se imprescindível analisar como essas variáveis interagem entre si e comprometem a universalização deste direito, o que será objeto da seção seguinte.

O estudo e análise dessas variáveis é necessária para viabilizar a formulação e implementação de políticas públicas eficazes e capazes de mitigar as desigualdades entre os litigantes, tanto no âmbito judicial como social, resguardando assim a efetividade de outros direitos e garantias fundamentais, a cidadania e a manutenção do próprio Estado Democrático de Direito.

3. OBSTÁCULOS PARA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA

Lucy (2020) destaca como o Estado de Direito sustenta os fundamentos do acesso à justiça. Deste modo, argumenta que, sem um fórum público acessível para adjudicação de disputas, os princípios do Estado de Direito são

fragilizados e a proteção dos direitos individuais é comprometida. Por essas razões, a autora destaca a importância de um sistema jurídico que permita a resolução de disputas de forma justa e acessível.

Não se pode negar que o acesso efetivo à justiça depende de condições estruturais e institucionais que garantam a plena utilização dos serviços jurídicos pela população. No contexto brasileiro, vislumbra-se que as barreiras econômicas, obstáculos socioculturais e a falta de inclusão digital limitam a concretização do acesso à justiça como direito fundamental, perpetuando desigualdades sociais e comprometendo o Estado de direito.

Esses desafios refletem o que Albiston e Sandefur (2013) identificam como uma lacuna substancial entre as necessidades de justiça da população e a disponibilidade de serviços jurídicos adequados.

Sob o prisma econômico, Cappelletti e Garth (1988, p. 15-16) delimitam que a resolução de litígios pelos meios formais comporta custos para o Estado, advindos da estrutura da justiça com magistrados e serventuários, entre outras despesas, como também para as partes litigantes (autor e réu) nas custas, honorários advocatícios ou nos efeitos da sucumbência sobre a parte vencida, o que por certo conduz a um obstáculo, principalmente para os mais carentes.

Cappelletti; Garth (1988, p. 19) asseveram que a barreira dos custos aflige os mais pobres de forma mais perniciososa, que são na grande maioria os litigantes das causas envolvendo pequenas somas. Assim, esses indivíduos, em virtude da sua fragilidade financeira, sofrem com maior expressividade as dificuldades de prover os gastos para postular em juízo, e ainda se sujeitam ao risco de que a despesa supere o valor perseguido, ou ainda que esse montante venha a se dissipar durante a tramitação processual, em virtude da desvalorização da moeda pelos efeitos inflacionários, o que é potencializado pela lentidão dessa função estatal.

Constata-se que os altos custos processuais, insuficiência de assistência jurídica gratuita e dificuldades financeiras para custear honorários advocatícios, configuram barreiras econômicas que limitam significativamente o acesso à justiça. Atrelado a isso os obstáculos socioculturais e a exclusão digital são fatores interconectados que comprometem significativamente a democratização de justiça, agravando desigualdades estruturais já existentes, tornando o sistema inacessível para populações economicamente vulneráveis, que muitas

vezes são compelidas a abandonar demandas legítimas ou buscar soluções informais que não garantem a efetivação de seus direitos.

Confirmando essa premissa, ganham relevância os registros presentes na pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro de 2023, ao constatar que entre os cidadãos com renda de até R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), 54,8% deixaram de ingressar com processos devido aos custos, enquanto 57,8% os evitaram devido à complexidade, e 42,9% apontaram a linguagem processual como de difícil entendimento (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Esses dados demonstram que no contexto brasileiro as barreiras financeira, cognitiva e linguística obstruem o acesso à justiça para cidadãos economicamente desfavorecidos. Tais obstáculos não apenas comprometem o exercício pleno da cidadania, mas também enfraquecem os fundamentos democráticos, resultando em uma menor satisfação desses jurisdicionados com a função jurisdicional.

Não se pode negar que o tempo de duração processual também induz a aumento dos custos, o que traz consequências mais devastadoras aos mais pobres, não apenas no aspecto da onerosidade, como também pelo risco desses litigantes abandonarem as causas ou mesmo se sujeitarem a acordos com valores bem inferiores aos que teriam direito (Cappelletti; Garth, 1988, p. 20).

Visando superar os problemas causados pela demora nos processos, o governo brasileiro promulgou a Emenda Constitucional nº 45/2004 instituindo, no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, como garantia individual no âmbito judicial e administrativo, o direito assegurado a todos de obter uma prestação jurisdicional em tempo razoável, com os meios necessários para garantir a celeridade de sua tramitação (Brasil, 1988).

Apesar da previsão constitucional, os dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça (2023, p. 50) revelam que na percepção de 65,1% dos cidadãos brasileiros, o tempo de tramitação processual é superior às expectativas. Essa disparidade entre a tempestividade da decisão pretendida e a realidade vivenciada pela população suscita reflexões sobre a efetividade do sistema judiciário e a necessidade de aprimoramentos para assegurar a celeridade processual e a satisfação dos jurisdicionados.

Na visão de Santos (1986, p. 19), subsistem obstáculos econômicos, sociais e culturais que comprometem a universalização desse direito. A onerosidade inerente à justiça civil revela-se impactante para o cidadão comum, tornando-se especialmente ainda mais gravosa aos economicamente vulneráveis. Esse cenário configura uma dupla vitimização dos menos favorecidos, agravada adicionalmente em situações de morosidade processual.

Tanto Santos (1986, p. 37-38) quanto Cappelletti e Garth (1988, p. 22-23) reconhecem que as barreiras econômicas e sociais reverberam sobre o acesso a serviços jurídicos de forma mais complexa do que pode parecer, porque não envolve somente condicionantes econômicas, mas também a interiorização de valores dominantes mais difíceis de transformar. Embora traga efeitos mais graves aos pobres, não se limita a eles, alcançando vários indivíduos em diferentes conflitos.

A falta de conhecimento sobre direitos legais, a desconfiança nas instituições judiciais e barreiras culturais dificultam o entendimento e a utilização dos serviços jurídicos. Esses fatores constituem obstáculos socioculturais que comprometem a efetividade do acesso à justiça especialmente para grupos marginalizados, como comunidades indígenas, quilombolas e populações em áreas rurais, ampliando sua vulnerabilidade perante o sistema de justiça.

Santos (1986, p. 21) enumera que cidadãos mais desfavorecidos economicamente tendem a conhecer menos seus direitos e ignorar as possibilidades de reparação. Assim, as classes mais pobres hesitam mais em buscar a Justiça, mesmo diante de um problema legal, seja em virtude da falta de confiança abalada por experiências anteriores que lhe trouxeram descrédito com o mundo jurídico, seja por medo ou insegurança de sofrer represálias ao postular em juízo.

Sadek (2014, p. 59) destaca a importância de buscar superar as desigualdades sociais, apontando a educação como meio para promover a conscientização dos cidadãos quanto a seus direitos e formas de pleiteá-los. Pessoas mais instruídas, em tese, possuem percepção mais aguçada dos direitos que a elas são inerentes.

Outro obstáculo apresentado sob a denominação “possibilidade das partes” reside no fato de que alguns litigantes possuem vantagens estratégicas

sobre outros, o que pode repercutir no sucesso da demanda, e com isso acentuar ainda mais as diferenças sociais e econômicas entre as partes. Cappelletti e Garth (1988, p. 21-22) explicam que a capacidade jurídica pessoal, atrelada a vantagens de recursos financeiros e diferenças educacionais, influenciam sobremaneira na acessibilidade da justiça, principalmente em face dos mais pobres.

Calha ressaltar que o aspecto psicológico dos litigantes também interfere sobre o acesso à justiça, não basta que os cidadãos reconheçam seus direitos é preciso disposição e confiança para acionar as instituições jurídicas buscando solução de suas controvérsias. A formalidade excessiva, as barreiras linguísticas, os procedimentos complexos e até mesmo o ambiente podem intimidar os litigantes principalmente os mais desfavorecidos economicamente (Cappelletti; Garth, 1988, p. 22-23).

Santos (2011), nesse sentido, explica que essas barreiras socioculturais refletem num sentimento de descrença, a ponto de comprometer o exercício desse direito pelos mais pobres, dando ensejo ao que ele denomina como procura suprimida. Essas são suas palavras:

[...] é a procura daqueles cidadãos que têm consciência dos seus direitos, mas que se sentem totalmente impotentes para os reivindicar quando são violados. Não é a filantropia, nem a caridade das organizações não governamentais que procuram; apenas reivindicam os seus direitos. Ficam totalmente desalentados sempre que entram no sistema judicial, sempre que constatarem com as autoridades, que os esmagam pela sua linguagem esotérica, pela sua presença arrogante, pela sua maneira cerimonial de vestir, pelos seus edifícios esmagadores, pelas suas labirínticas secretarias etc. Esses cidadãos intimidados e impotentes são detentores de uma procura invisibilizada. Para reconhecer a sua presença, precisamos daquilo que noutros trabalhos tenho designado por uma sociologia das ausências. A procura suprimida é uma área da sociologia das ausências, isto é, é uma ausência que é socialmente produzida, algo ativamente construído como não existente. A procura de direitos da grande maioria dos cidadãos das classes populares deste e de outros países é procura suprimida[...]. (Santos, 2011, p. 37-38).

Outro fator atinente à desigualdade entre as partes no exercício desse direito diz respeito aos litigantes eventuais e habituais, assim definidos com base na frequência de contato com o sistema judicial e a experiência das entidades envolvidas, que possuem vantagens em detrimento de outros indivíduos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 25).

No âmbito dos direitos difusos, subsistem dificuldades advindas da própria natureza fragmentada desses interesses: ou nenhum indivíduo tem direito a corrigir qualquer coisa que prejudique o interesse coletivo, ou o prêmio da correção é pequeno demais para estimular uma ação, o que traduz na falta de interesse, até porque o resultado é antieconômico. Ainda na perspectiva de direitos metaindividuais⁴, destaca-se a dificuldade de reunião de eventuais processos individuais sem comprometer o regular processamento do feito e na difícil tarefa de coordenação de uma ação de grupo na proteção desses direitos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 26-27).

Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 28) a investigação das barreiras para universalização do acesso à justiça mostrou um padrão de que litigantes individuais para pequenas causas, especialmente os mais pobres, são mais suscetíveis a encontrar obstáculos perante os sistemas de administração da justiça; enquanto as organizações litigantes usufruem de vantagens pelo conhecimento e experiência que detêm sobre o funcionamento dos procedimentos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 28).

É preciso ter em mente que as barreiras sociais, econômicas e culturais para acessar a justiça civil não podem ser avaliadas num contexto isolado apenas no plano da legalidade, sem atentar para outros elementos que interferem na igualdade entre os litigantes e na desigualdade que os cercam (Sadek, 2014, p. 58).

Vislumbra-se que diversos entraves ao acesso à justiça mantêm entre si uma intrínseca inter-relação, sendo premente considerar o risco de que uma modificação proposta, desconsiderando o contexto, venha a intensificar obstáculos em outra esfera. Nesse sentido, a simplificação, como a supressão da representação por meio de advogado, visando a redução de custos, sem uma análise ponderada de outras barreiras, pode comprometer não apenas o ingresso em juízo, mas a própria sustentação do direito pleiteado, principalmente para aqueles indivíduos com menor capacidade de compreensão e expressão de seus direitos em juízo (Cappelletti; Garth, 1988, p. 29).

⁴O termo metaindividual pode ser conceituado como “aquilo que transcende o indivíduo, partindo para a coletividade. O direito metaindividual é o direito de todos os indivíduos” (VADE MECUM BRASIL, [2023]).

A exclusão digital no estágio atual de sociedade de rede (Castell, 2022) agrava as barreiras econômicas e os obstáculos socioculturais que limitam o acesso à justiça, especialmente em um contexto que a digitalização do sistema de justiça avança sem garantir a devida inclusão de populações mais vulneráveis que não tem acesso adequado a tecnologias e conectividade. Essa exclusão amplia a desigualdade de acesso e reforça a marginalização de grupos vulneráveis.

Prescott (2017) argumenta que até recentemente o desafio envolvendo o acesso à justiça sob a perspectiva da teoria clássica limitava-se a superar desafios estruturais, porém, na atualidade subsistem outros desafios que impedem os litigantes de comparecer fisicamente a tribunais, que envolve despesas não legais, classificadas pelo autor como custos econômicos, físicos e psicológicos. Por essas razões, o autor critica o uso do antigo modelo de resolução de disputas presencial defendendo a adoção de plataformas online como instrumentos de resolução alternativa de conflitos para demandas menos complexas.

A tecnologia pode reduzir os custos econômicos associados ao acesso à justiça de várias maneiras. Primeiramente, ao permitir que os cidadãos resolvam disputas online, elimina-se a necessidade de comparecimento físicos aos tribunais, o que pode envolver despesas com transporte, estacionamento e, em muitos casos, a perda de horas ou dia de trabalho. A possibilidade de resolver questões legais em um ambiente digital, a qualquer hora, torna o processo mais acessível e menos oneroso. Além disso, a eficiência proporcionada pela tecnologia pode acelerar a resolução de casos, reduzindo o tempo que os litigantes precisam investir em processos judiciais, o que, por sua vez, diminui os custos associados a honorários advocatícios e taxas judiciais (Prescott, 2017).

Nessa perspectiva é preciso ter em mente que apesar dos intensos movimentos de digitalização dos serviços judiciais, processos eletrônicos e audiências virtuais proveniente do advento da sociedade de rede subsiste uma desigualdade no acesso à tecnologia no contexto brasileiro.

Segundo dados do Comitê Gestor da Internet, 12 milhões de domicílios no Brasil não possuem acesso à internet no país, sendo que 55% dos casos decorrem de custos elevados, 50% de falta de habilidade dos moradores com a

internet e 49% por desinteresse (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2024, p. 27).

É importante destacar que uma parcela significativa da sociedade brasileira enfrenta dificuldades para acessar e utilizar recursos do ambiente virtual, seja pela falta de habilidades digitais, seja pelas limitações financeiras que restringem esse acesso (Roque; Oliveira, 2022).

As barreiras econômicas, como os custos associados à aquisição de equipamentos e às despesas de conectividade, somadas ao estado de pobreza que afeta milhões de brasileiros, excluem uma quantidade expressiva de cidadãos dos benefícios e facilidades proporcionados pela tecnologia (Ladeira, 2021).

Insta destacar que subsistem disparidades regionais significativas que impactam negativamente o acesso à internet para populações que residem nos Estados que integram a região Norte (IDEC, [2022], p. 3). Além disso, apenas 11% das famílias das classes DE possuem computadores, comparado a 99% dos domicílios da classe A (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2024, p. 30). Esses dados demonstram que as desigualdades socioeconômicas potencializam as dificuldades enfrentadas pelos mais vulneráveis no acesso a recursos digitais.

Borges Neto e Rodrigues (2009) destacam que a inclusão digital gera impactos positivos nas dimensões sociais e culturais, ao contribuir para redução da desigualdade e da marginalização social. Nesse contexto, Saldanha e Medeiros (2020) complementam ao enfatizar que as políticas públicas de inclusão digital desempenham um papel essencial na garantia do acesso à justiça, além de mitigar efeitos da exclusão jurídica e social.

O analfabetismo digital, associado à precariedade socioeconômica e ausência de infraestrutura de conectividade de algumas regiões brasileiras impede que a população mais vulnerável utilize recursos tecnológicos, acesse serviços públicos e navegue no sistema judicial, o que compromete a efetividade do acesso à justiça.

A limitação no acesso a recursos e ferramentas digitais compromete a utilização de serviços públicos oferecidos online, tornando essas iniciativas insuficientes para atender de forma abrangente toda a população brasileira. Esse cenário agrava as desigualdades, especialmente entre populações de

baixa renda e moradores de área remotas, aprofundando a exclusão digital e jurídica.

Conclui-se que, além das desigualdades sociais, econômicas e culturais entre os litigantes, a situação de pobreza e falta de informação qualificação da população, não apenas quanto aos seus direitos, mas também quanto à forma e mecanismo de exercícios de seus direitos, associada a fatores psicológicos e a exclusão digital são fatores que podem comprometer a efetividade do acesso à justiça.

4. MODELO ANALÍTICO CAUSAL SOBRE LIMITAÇÕES AO ACESSO À JUSTIÇA E ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS

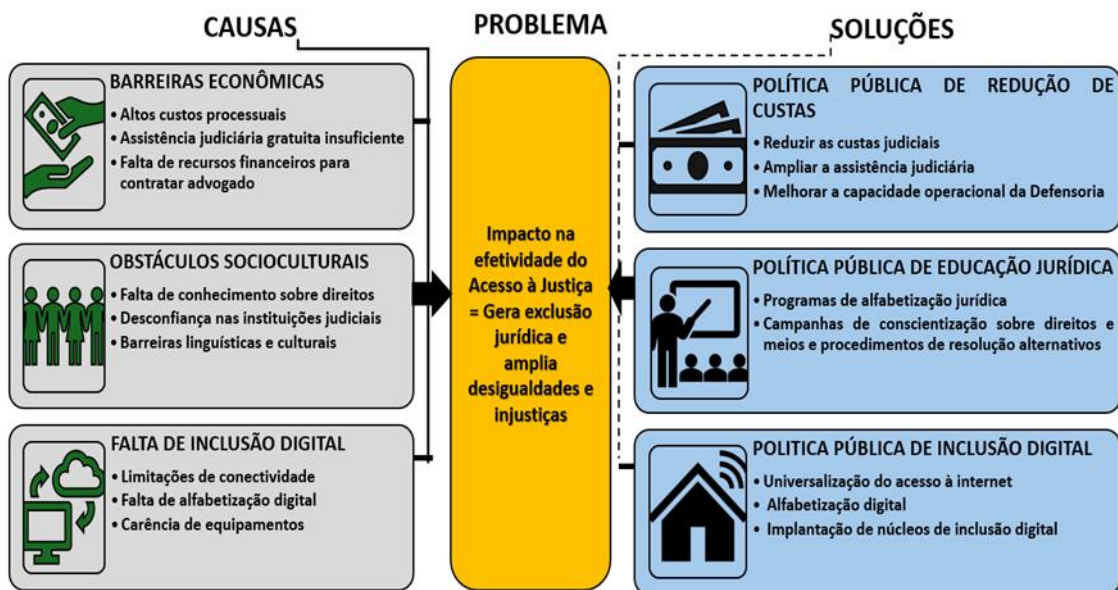
O presente trabalho adota um modelo gráfico analítico causal que busca evidenciar como as barreiras econômicas, obstáculos socioculturais e falta de inclusão digital limitam o exercício pleno deste direito fundamental para populações economicamente vulneráveis examinando como as políticas públicas podem atuar como mecanismo de mitigação dessas dificuldades.

Nesse modelo o conceito das variáveis “barreiras econômicas” engloba a análise de como as altas custas processuais, a falta de assistência jurídica gratuita e ausência de recursos financeiros para custear honorários advocatícios e outras despesas associadas podem restringir o acesso à justiça por parte de populações economicamente vulneráveis.

A análise das variáveis “obstáculos socioculturais” pondera como a desigualdade educacional, às normas sociais, à desconfiança nas instituições jurídicas e a falta de conhecimento sobre direitos e procedimentos legais podem comprometer a compreensão e a utilização dos serviços jurídicos, especialmente entre grupos marginalizados.

No contexto deste estudo, a variável “tecnologia” compreende o conjunto de ferramentas, plataformas digitais e políticas públicas de inclusão digital destinadas a ampliar o acesso à serviços jurídicos, reduzindo custos e facilitando o exercício do direito à justiça. Busca-se examinar se o uso dessas soluções pode reduzir despesas processuais, superar barreiras geográficas e facilitar a compreensão e utilização de serviços jurídicos.

MODELO ANALÍTICO CAUSAL – ACESSO À JUSTIÇA



Elaborada pelos autores.

*O uso da linha seccionada para abordar na ilustração acima as políticas públicas, busca evidenciar o potencial que essas ações estatais podem proporcionar caso sejam implementadas de forma efetiva.

O modelo analítico causal disposto acima organiza as variáveis e os impactos sobre o acesso à justiça ilustrando propostas de intervenções que as políticas públicas de inclusão digital, educação jurídica e redução de custos judiciais com ampliação da assistência jurídica gratuita podem desempenhar para mitigar os impactos negativos dessas variáveis.

A disparidade no financiamento da Defensoria Pública, em comparação com outras instituições constitucionais essenciais ao sistema de justiça, limita significativamente o número de pessoas que têm acesso aos serviços jurídicos (Oliveira *et al.*, 2024).

Neste contexto, o aprimoramento do acesso à justiça exige a ampliação da capacidade operacional da Defensoria Pública, principalmente para atender grupos econômicos e socialmente vulneráveis, pois isso garante uma ampliação na oferta de orientação jurídica e extrajudicial. Essa medida possibilita a expansão da oferta de orientação e assistência jurídica e extrajudicial e promoção de direitos fundamentais, permitindo assim que populações marginalizadas participem do sistema judicial (Tolfo: Bruck, 2020; Rudolfo, 2019).

A ampliação da atuação da Defensoria Pública não apenas empodera os cidadãos frente a possíveis abusos do Estado, mas também reforça as instituições democráticas ao garantir maior equidade e justiça no âmbito legal, contribuindo para construção de uma sociedade mais justa (Nunes, 2020).

Para que essas melhorias sejam efetivas, as políticas públicas destinadas à Defensorias Pública devem ponderar não apenas os desafios relacionados a insuficiência orçamentária e às ineficiências burocráticas, mas também a necessidade de capacitação contínua dos defensores públicos, garantindo que estejam preparados para lidar com os cenários legais em constante evolução.

Conforme Albiston e Sandefur (2013) argumentam, superar as barreiras que impedem o acesso à justiça exige ir além das intervenções tradicionais, integrando perspectivas interdisciplinares que considerem o contexto social e econômico em que as demandas jurídicas surgem. Isso implica repensar o papel das instituições, abordando não apenas a oferta dos serviços jurídicos, mas também as condições sociais que moldam a demanda por esses serviços.

Ribeiro e Souza (2020) enfatizam que as políticas públicas de inclusão digital englobando ações estatais para assegurar a disponibilização de equipamentos, a promoção da alfabetização digital e a universalização de acesso à internet são fundamentais para assegurar o acesso efetivo à justiça.

Mingati e Santiago (2024) defendem a adoção de políticas públicas destinadas à criação de núcleos de inclusão digital, destacando que essas iniciativas promovem a acessibilidade a diversos serviços públicos, enfrentam a vulnerabilidade digital e possibilitam que a população mais carente economicamente tenha acesso eficiente a ações públicas de natureza previdenciária. Isso contribui para a efetivação do acesso à justiça, considerando que esse direito fundamental abrange também a esfera extrajudicial (Watanabe, 1988).

Prescott (2017) descreve sob a denominação de custos físicos a existência de barreiras tangíveis que os cidadãos enfrentam para se deslocar fisicamente para acessar o sistema judicial. A necessidade de viajar até os tribunais, muitas vezes localizados em áreas distantes, pode ser um obstáculo significativo, especialmente para aqueles que vivem em regiões rurais ou em comunidades com transporte público limitado.

A tecnologia de plataforma online tem o potencial de mitigar barreiras geográficas, permitindo que os cidadãos participem do processo judicial de suas casas ou de qualquer lugar com acesso à internet. Isso não apenas facilita o acesso, mas também reduz o estresse físico associado ao deslocamento e à espera em fila nos tribunais (Prescott, 2017).

Não se pode olvidar que o sistema judicial pode ser intimidante e confuso, levando a sentimentos de ansiedade e medo de frustração. Esses fatores denominados por Prescott (2017) como custos psicológicos, são frequentemente subestimados, mas têm um impacto profundo na disposição dos cidadãos de buscar justiça.

A tecnologia pode mitigar esses custos psicológicos ao proporcionar um ambiente mais amigável e acessível para os litigantes. Prescott (2017) destaca que o uso de Plataformas online pode reduzir a sensação de desamparo e aumentar a confiança dos litigantes em sua capacidade de navegar pelo sistema judicial, pois essas estruturas permitem oferecer recursos de autoajuda, informações claras sobre o processo e suporte virtual, ajudando os cidadãos a se sentirem mais capacitados e informados.

Nesse contexto, Prescott (2017) defende a adoção de plataformas online como instrumentos de resolução alternativa de conflitos para demandas menos complexas. O autor argumenta que a tecnologia além de reduzir tais custos possui o potencial de promover maior celeridade na tramitação processual, tornando a experiência dos litigantes, mais fácil, ágil e eficaz, o que potencializa o incremento nas taxas de sucesso e eficácia decisória, por incentivar o envolvimento ativo das partes na construção de soluções consensuais.

Resta evidente que a plenitude do acesso à justiça exige a superação das barreiras que comprometem a universalização da tutela jurisdicional, o que pressupõe aperfeiçoar internamente o sistema para que seja mais capaz e mais rápido em oferecer soluções adequadas, justas e efetivas (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2007, p. 133).

Nessa perspectiva de persecução de soluções adequadas e necessárias ao exercício da função jurisdicional, com vistas a manter a ordem no Estado Democrático de Direito, Pinho (2012, p. 52) destaca o desafio de aderir às

transformações e ao progresso, sob pena de incorrer na absoluta improdutividade, essas são suas palavras:

[...] por assim dizer, se o direito é necessário para regulamentar a vida em sociedade e se é certo que essa sociedade está em permanente evolução, a ciência jurídica encontra-se, inexoravelmente, diante do seguinte dilema: ou acompanha a evolução, fornecendo soluções adequadas e necessárias a se manter a ordem no Estado Democrático de Direito, evitando de um lado o autoritarismo e de outro a anarquia; ou torna-se obsoleta e desprovida de qualquer serventia, o que acarretará sua mais perfeita falta de efetividade [...].

Seguindo a linha de pensamento, Barroso (2009, p. 82-83) elucida que efetividade não se limita apenas à vigência da lei, mas, também, à capacidade de realização da norma isoladamente considerada, ou em conjunto com as demais normas:

A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.

Para garantir que as pessoas obtenham resultados justos em suas interações com o sistema de justiça, Lucy (2020) delinea quatro soluções interligadas. Primeiramente, a integração de diferentes concepções de justiça, especialmente a justiça distributiva, é crucial para que as decisões judiciais reflitam equidade e não apenas formalidade. Em segundo lugar, a implementação de reformas estruturais no sistema jurídico, como a simplificação de procedimentos e a redução de custos, é necessária para garantir que o acesso à justiça seja efetivo. A terceira solução envolve a promoção da educação jurídica, capacitando os cidadãos a compreenderem seus direitos e a navegarem no sistema de forma informada. Por fim, a avaliação contínua do sistema, com a coleta de feedback dos usuários, permitirá ajustes dinâmicos que atendam às necessidades sociais, assegurando que o acesso à justiça se traduza em resultados justos e equitativos.

Albiston e Sandefur (2013) ressaltam a importância de os estudos sobre acesso à justiça buscarem identificar as necessidades e desafios enfrentados

por diferentes grupos, em especial os mais vulneráveis, como populações em situação de pobreza, imigrantes e pessoas com deficiência. Essa abordagem possibilita o reconhecimento das barreiras que comprometem o exercício deste direito, fomentando soluções inovadoras que transcendem as estratégias tradicionais de assistência jurídica, como utilização de serviços não jurídicos, a mediação e outros métodos de resolução de disputas mais acessíveis e eficazes.

Além disso, essas pesquisas são indispensáveis para avaliar a eficácia de diferentes intervenções, inspirar a formulação de reformas legais e políticas públicas mais inclusivas. Na visão de Albiston e Sandefur (2013) essas ações devem abordar não apenas questões legais imediatas, mas também enfrentar causas estruturais subjacentes que perpetuam as desigualdades sociais, contribuindo para um sistema de justiça mais equitativo e acessível.

Constata-se que as políticas públicas desempenham um papel crucial na promoção da equidade, pelo potencial que as ações possuem de transformar o acesso à justiça em uma realidade tangível para populações historicamente marginalizadas. Contudo, é essencial que tais políticas sejam formuladas com base em análise interdisciplinar sobre o contexto social dos problemas sociais, como meio de identificar lacunas, avaliar intervenções e propor soluções que combinem eficiência, acessibilidade e impacto social.

A promoção de iniciativas de justiça digital, com plataformas acessíveis de resolução de conflitos e informatização de procedimentos judiciais, pode reduzir custos econômicos e físicos, garantindo assim, maior participação das partes e aumentar a celeridade processual. Simultaneamente, a implantação de pontos de inclusão digital associado com campanhas de conscientização e formação cidadã podem eliminar obstáculos socioculturais, fortalecendo a confiança nas instituições e promovendo o exercício pleno da cidadania.

Resta evidente que a complexidade da equação envolvendo os entraves do acesso à justiça demanda uma abordagem cuidadosa e holística, evitando soluções eminentemente jurídicas e simplistas, que possam reverberar inadvertidamente em outros obstáculos para efetivação desse direito em favor dos mais vulneráveis.

Buscando compreender e superar os obstáculos que impedem a plena realização do acesso à justiça os professores Cappelletti e Garth (1988),

analisando os problemas que eram comuns entre várias nações por meio do Projeto Florença identificaram três “ondas renovatórias” que emergiram cronologicamente ampliar a concretização deste direito, o que será objeto de análise na seção seguinte (Sadek, 2014, p. 58).

5. AS TRÊS ONDAS RENOVATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA: UM DIÁLOGO ENTRE CAPPELLETTI E GARTH E ABORDAGENS CONTEMPORÂNEAS

O conceito de acesso à justiça, consolidado como direito fundamental, passou por significativas reformulações ao longo do tempo, sendo analisado de maneira mais abrangente por Mauro Cappelletti e Bryant Garth na obra clássica *Acesso à Justiça*.

Levando em consideração os desafios dos sistemas de justiça, especialmente em relação aos mais pobres, Cappelletti e Garth (1988, p. 28) investigaram as transformações observadas nos aspectos sociais, econômico e cultural em diversas nações no pós-guerra e enumeram três movimentos principais que se sucederam em lapsos temporais cronológicos correlatos, como ondas, levando assim o nome de “ondas renovatórias de acesso à justiça”. Nesse sentido, Cintra, Grinover e Dinamarco (2007, p. 49) elucidam que:

[...] tiveram lugar três ondas renovatórias, a saber: a) uma consistente nos estudos para a melhoria da assistência judiciária aos necessitados; b) a segunda voltada à tutela dos interesses supra-individuais, especialmente no tocante aos consumidores e higidez ambiental (interesses coletivos e interesses difusos); c) a terceira traduzida em múltiplas tentativas com vistas à obtenção de fins diversos, ligados ao modo-de-ser do processo (simplificação e racionalização de procedimentos, conciliação, equidade social distributiva, justiça mais acessível e participativa etc.).

A primeira onda renovatória focou na assistência judiciária gratuita, a segunda buscou a efetivação de direitos metaindividuais e a terceira concentrou-se num enfoque de ampliar a acessibilidade ao Judiciário, com simplificação de procedimentos e persecução por outros meios de resolução de conflitos fora da via judicial (Sadek, 2014, p. 58).

Levando-se em consideração as dificuldades de alguns indivíduos de custear os honorários advocatícios com fim de assegurar e facilitar o acesso a serviços jurídicos, iniciou-se a primeira onda renovatória e, para esse fim, os sistemas de administração da justiça de diversas nações passaram a adotar alguns modelos, quais sejam: a) sistema *judicare*; b) advogado remunerado pelos cofres públicos; e c) modelos combinados (Cappelletti; Garth, 1988, p. 35-47).

O modelo *judicare* inicialmente foi adotado pela Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental, buscando garantir a assistência judiciária como direito para todas as pessoas que assim se enquadrem nos termos da lei. Desse modo, advogados particulares, então, eram pagos pelo Estado e o indivíduo poderia escolher um em uma lista de profissionais que concordavam a prestar o serviço sem contraprestação a título de *múnus honorificum* (Cappelletti; Garth, 1988, p. 32-35).

O modelo estribado em trabalho voluntário de advogados particulares mostrou-se inadequado, o que deu ensejo a um segundo modelo em que a oferta de profissionais passou a ser custeada pelo Estado e os serviços jurídicos passaram a ser prestados por advogados pagos pelo governo para representar os indivíduos mais carentes de recursos financeiros. Contudo, esse modelo também trouxe inconvenientes para garantir a efetivação de direitos que transcendem de interesses individuais (Cappelletti; Garth, 1988, p. 31-33). Por essas razões, alguns países escolheram combinar os dois métodos nos sistemas de assistência judiciária depois de reconhecerem as limitações que cada modelo apresentava, como foi o caso da Suécia e da Província Canadense de Quebec (Cappelletti; Garth, 1988, p. 43).

A primeira onda ponderou que a pobreza era um óbice para os indivíduos conhecerem e reconhecerem a existência de seus direitos, o que também refletia na capacidade técnica de postular a proteção estatal e comprometia a disposição psíquico-emocional de recorrer ao judiciário (Sadek, 2014, p. 58).

No Brasil, essa onda renovatória repercutiu na promulgação da Lei nº 1060 em 05 de fevereiro de 1950, que instituiu a obrigação dos poderes públicos federal e estadual concederem assistência aos necessitados (Brasil,

[2015]), direito esse também consagrado no texto constitucional no inciso LXXIV, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Em complemento à garantia constitucional de assistência jurídica integral aos necessitados, o governo brasileiro instituiu, na Constituição Federal de 1988, o amparo jurídico por meio da Defensoria Pública⁵, como ente público apto a exercer a função de prestar sistematicamente a orientação jurídica consultiva e representação judicial e extrajudicial em favor daqueles que não têm recursos financeiros para contratar advogado particular (Dinamarco, 2005, p. 732-733). Em que pese as reformas adotadas nesse primeiro movimento, centrado em garantir assistência judiciária aos mais pobres, tenham facilitado o acesso a serviços jurídicos, a proposta não foi suficiente para superar todos os obstáculos que impedem o exercício desse direito (Cappelletti; Garth, 1988, p. 47).

Cappelletti e Garth (1988, p. 47-48) pontuam que a proposta de solução, com enfoque exclusivo na assistência judiciária, encontrou barreiras pela carência de advogados em número suficiente para atender as demandas, pelo déficit orçamentário dos Estados para custear serviços jurídicos eficientes, cujos profissionais são evidentemente mais dispendiosos, e também pelas dificuldades de assegurar a viabilidade jurídica de postular em juízo em causas de pequeno valor, frente aos riscos de não obter vitória na sua pretensão. Os juristas asseveram, ainda, que a assistência judiciária para o modelo de advogado de equipe funcionou para certos direitos difusos dos necessitados enquanto classe. Contudo, para a temática de consumidor e meio ambiente, a proposta se mostrou ineficiente, fato esse que fomentou as reformas contidas na segunda onda (Cappelletti; Garth, 1988, p. 49).

A segunda onda de renovação se preocupou em ampliar o acesso a serviços jurídicos para direitos difusos, assim chamados os interesses coletivos ou grupais, o que repercutiu numa mudança sobre noções tradicionais básicas do processo civil no tocante à legitimidade e normas de procedimento, de

⁵ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

forma a garantir que particulares pudessem postular em juízo demandas envolvendo direitos dessa natureza (Cappelletti; Garth, 1988, p. 49-50).

Esse movimento, buscando garantir a representação adequada em benefício da coletividade, trouxe repercussões significativas com relação ao papel do juiz na dinâmica processual, e sobre os conceitos de citação e oitiva dos titulares dos interesses difusos, ao ponderar ainda que nem todos esses membros possam ser citados ou ouvidos individualmente, a decisão deve ser efetiva para alcançar a todos, o que ensejou uma mudança na noção tradicional de coisa julgada⁶ (Cappelletti; Garth, 1988, p. 50-51).

Cappelletti e Garth (1988, p. 66-67) defendem a utilização de mecanismos que assegurem uma atuação múltipla por meio de grupos particulares, associada com assessoria e advogado público como forma de superar as limitações encontradas na segunda onda para representação dos interesses difusos. Essas propostas repercutiram em mudanças no sistema brasileiro quanto a tutela de interesses metaindividuais, o que ensejou a criação e desenvolvimento de mecanismos ampliando o rol de legitimados para ação popular, ação civil pública, mandado segurança coletivo e outras ações coletivas, previstas na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e Estatuto da Criança e Adolescente (Pinho, 2012, p. 50).

Em que pese os movimentos renovatórios da primeira e segunda onda tenham proporcionado avanços, não apenas no que se refere à reivindicação de direitos novos e tradicionais aos menos privilegiados, como também nos mecanismos de representação dos interesses difusos dos consumidores, preservacionistas e do público em geral, isso foi insuficiente para superar outras barreiras, fomentando, assim, ações para a próxima onda (Cappelletti; Garth, 1988, p. 67).

Na terceira onda, os movimentos buscaram alargar as vias de acesso a serviços jurídicos simplificando formas e procedimentos para garantir mais celeridade e admitindo o uso e exercício de mecanismos de resolução de conflitos extrajudiciais (Sadek, 2014, p. 58). Essa onda fixou sua atenção no

⁶O uso da expressão coisa julgada no texto tenta abarcar a reflexão de que os efeitos da decisão judicial nos litígios metaindividuais migraram de uma visão individualista para uma acepção de coletividade. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 50-51).

conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e prevenir litígios, tomando a denominação de “enfoque do acesso à Justiça”, o que repercutiu em mudanças na estrutura de tribunais ou criação de outras instâncias e na adaptação das formas procedimentais com base na natureza das controvérsias apresentadas e especificidade dos direitos pretendidos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 71-72).

Nesse sentido, explicam que alguns litígios, por sua natureza, demandam solução rápida, ao passo que outros admitem e exigem longa deliberação, subsistindo ainda causas que traduzem repercussões individuais, enquanto outras convergem numa dimensão coletiva, o que demonstra multiplicidade e diversidade de fatores e obstáculos que precisam ser avaliados, o que exige adaptações do sistema processual, conforme o tipo de litígio (Cappelletti; Garth, 1988, p. 71-73).

É possível identificar, entre os esforços de garantir simplificação de procedimentos, uma ruptura com conformismo do processo civil tradicional com a implantação dos juizados especiais estaduais por meio da Lei nº 9.099/95 e juizados especiais federais por meio da Lei nº 10.259/01 (Dinamarco, 2005, p. 132).

Como reflexo da terceira onda em prol da universalização da tutela jurisdicional, instaurou-se um movimento de procura por novos meios de solução de conflitos, denominados meios alternativos, como se observa com a previsão do instituto da Arbitragem, onde a atividade de julgar o conflito envolvendo direitos disponíveis é formalizada por meio de um árbitro privado nomeado pelas partes, que foi objeto da Lei nº 9.307/96 (Marinoni; Arenhart, 2007, p. 35).

Cappelletti e Garth (1988, p. 88-89), analisando as tendências renovatórias, ponderam que a grande tarefa seja equilibrar a função e criação de tribunais especializados e garantir, ao mesmo tempo, um sistema que alcance os mais pobres, atraindo suas demandas e capacitando-os para desfrutar das vantagens que a legislação substantiva lhe confere, com uma preocupação com a busca de procedimentos condizentes à proteção dos direitos das pessoas comuns, ao que denominam de “justiça social”.

Nesse sentido, pontuam que o caminho para acessibilidade demanda uma redução de custos e tempo de duração de litígios, com a criação de

tribunais especializados mais próximos das pessoas comuns, facilitando fisicamente o seu acesso, inclusive com horários especiais de funcionamento, que permitam seu uso pelas classes trabalhadoras, equalizando as partes, tanto quanto possível, para reduzir desigualdades, enfatizando a conciliação, simplificando as normas substanciais para tomada de decisões, assegurando órgãos informais, acessíveis e de baixo custo para causas de pequeno valor, possibilitando o uso de outros mecanismos como a imprensa para diluir as vantagens de grandes corporações em relação a indivíduos comuns (Cappelletti; Garth, 1988, p. 96-138).

Embora a perspectiva de Cappelletti e Garth permaneça como uma referência fundamental, os desafios contemporâneos demandam uma reinterpretção e expansão das suas premissas, incorporando novas variáveis e contextos.

Albiston e Sandefur (2013) reconhecem que as questões de acesso à justiça são mais complexas e multifacetadas do que a teoria clássica com as ondas renovatórias sugerem. Assim, enfatizam a necessidade de explorar os estudos sobre o tema de forma mais abrangente aferindo como as instituições, o contexto social e a demanda por serviços jurídicos moldam o acesso à justiça. Por essas razões, defendem que a análise das ondas renovatórias deve incluir uma consideração mais profunda das desigualdades sociais, como raça, classe e gênero afetam ou limitam o exercício deste direito.

Segundo Prescott (2017) o uso da tecnologia de plataforma online representa uma nova forma de “onda renovatória” que pode complementar e expandir as reformas anteriores da teoria clássica. Assim explicita as vantagens que ferramentas digitais propiciam para superar as barreiras econômicas, físicas e psicológicas que impedem que os cidadãos acessem à justiça, garantindo maior eficácia, acessibilidade e inclusão.

Lucy (2020) contribui para o debate ampliando o escopo das ondas renovatórias, propondo uma verdadeira transformação do sistema de justiça para englobar uma concepção mais ampla de justiça além do aspecto da lei, como a justiça distributiva, destacando a importância de considerar a educação jurídica e capacitação dos cidadãos como elementos essenciais para que as reformas sejam efetivas.

Segundo Sadek (2014, p. 65) as reformas dos sistemas de justiça não terão muito significado se não vierem acompanhadas de outras transformações que permitam propiciar condições para o conhecimento e apropriação de direitos com vistas a perseguir uma redução das desigualdades econômica, social e cultural.

O diálogo entre a teoria clássica e as contribuições contemporâneas sobre as ondas renovatórias de acesso à justiça evidenciam que houve uma mudança significativa no conceito deste direito para acompanhar as constantes transformações sociais. A combinação dessas abordagens analisando os desafios sob o prisma das dimensões tecnológicas, culturais e econômicos evidenciam a complexidade do tema e reforça a necessidade de estratégias multidimensionais para construção e efetivação de políticas públicas mais inclusivas e efetivas aptas a democratizar a justiça.

Não obstante os avanços conquistados pelas ondas renovatórias, vislumbra-se que o desafio de universalização do acesso à justiça persiste na atualidade, pois a eficácia das reformas nos sistemas de justiça está intimamente atrelada a mudanças sociais que visem sobretudo conscientizar os jurisdicionados dos seus direitos e formas de exercê-los com vistas à promoção da justiça social.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça enquanto direito fundamental e pilar do Estado Democrático de Direito possui amparo em vários tratados internacionais, tais como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, internalizado pelo Decreto nº 592/92 (Brasil, 1992a) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) – Pacto de San Jose da Costa Rica, internalizada no Brasil por meio do Decreto nº 678/92 (Brasil, 1992b), atuando tanto como ferramenta para concretização de outros direitos e garantias individuais e sociais como instrumento para resguardar o exercício de cidadania por meio da participação popular e fortalecimento da democracia.

Não pressupõe única e tão somente a ideia de ingressar ou postular em juízo apenas em face do Judiciário, mas, sim, de assegurar a participação efetiva no processo e o direito a obter uma decisão efetiva, justa em

conformidade com os valores sociais vigentes, atendendo ao caráter do direito como promotor social, abrangendo meios alternativos de solução de disputas inclusive por meios extrajudiciais.

A pesquisa desenvolvida descreve como barreiras econômicas, obstáculos socioculturais e a exclusão digital comprometem o exercício desse direito principalmente para populações mais vulneráveis, especialmente em sociedades marcadas por profundas desigualdades socioeconômicas, como o Brasil, ressaltando a necessidade de soluções que transcendam as abordagens tradicionais.

Com base no modelo analítico proposto, foi possível demonstrar que os altos custos processuais, a carência de assistência jurídica gratuita e outras despesas não legais mantém ampla parcela da população vulnerável afastada do sistema de justiça. Além disso, os obstáculos socioculturais, como desigualdades educacionais, desconhecimento de direito, somados a desconfiança nas instituições judiciais, agravam essa exclusão. A análise da variável tecnológica revelou-se promissora pelo potencial de mitigar essas barreiras, reduzir custos e oferecer ferramentas acessíveis para ampliar a capilaridade do sistema de justiça.

A implementação de políticas públicas que integrem essas dimensões – econômicas, socioculturais e tecnológicas – é imprescindível para viabilizar um acesso efetivo e equitativo à justiça. Assim concluiu-se que as inovações tecnológicas quando aliadas a políticas de inclusão digital e ações educativas constituem estratégias viáveis para democratizar o sistema de justiça, permitindo que populações vulneráveis participem e exerçam seus direitos de forma plena.

Em que pese os três movimentos renovatórios de acesso à justiça tenham repercutido de forma positiva na oferta de serviços jurídicos, as contribuições dos autores contemporâneos denotam que a luta para garantir a efetividade desse direito continua sendo um desafio para o Estado brasileiro, especialmente diante da crescente desigualdade que assola o país, atingindo em 2021 o maior marco, até então dimensionado pelos índices oficiais.

Os índices de percepção à justiça em 2023, coletados pelo Conselho Nacional de Justiça, apontam para a dificuldade na compreensão da linguagem jurídica utilizada nos processos, altas custas dos processos judiciais, e a

morosidade processual como fatores que impactam negativamente o acesso à justiça, causando desconfiança e a concepção de que entrar com um processo judicial é algo complicado.

Por essas razões, conclui-se que, embora tenham sido formalizadas várias inovações sob o enfoque jurídico que permitiram uma melhora na universalização no acesso à justiça, os resultados ainda são insuficientes por si só, o que nos permite inferir que a solução não está eminentemente no campo jurídico, o que reforça a urgência de repensar e ampliar a concepção deste direito fundamental, propondo um olhar mais abrangente e o uso de tecnologias digitais que considere não apenas a resolução de litígios pela via judicial, mas também a superação das condições sociais estruturais que perpetuam a exclusão de populações mais vulneráveis. Vislumbra-se, portanto, que a construção de soluções inovadoras demanda transformações políticas e sociais com amparo de outros ramos do conhecimento científico, com uma abordagem interdisciplinar e integrativa, como forma de promover uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

ALBISTON, Catarina; SANDEFUR, Rebecca L. Expanding The Empirical Study of Access to Justice. **Public Law and Legal Theory Research**, Berkeley, n. 2282498, p. 101-120, 16 mar. 2013.

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da constituição brasileira. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BORGES NETO, Hermínio; RODRIGUES, Eduardo Santos Junqueira. O que é inclusão digital?: um novo referencial teórico. **Linhas Críticas**, Brasília, v. 15, n. 29, p. 345-362, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966. Brasília, DF: Presidência da República, [1992a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [1992b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 1060, de 05 de fevereiro de 1950.** Estabelece normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL. PODER JUDICIÁRIO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento. **Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro.** Brasília: CNJ, 2023. 171 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura.** Tradução: Roneide Venacio Majer com a colaboração de Klaus Brandini Gerhardt. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002. v. 1.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** São Paulo: Malheiros, 2007.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: tic domicílios 2023.** São Paulo: Comitê Gestor da Internet do Brasil, 2024. 304 p. Disponível em: https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/2/20240826111431/tic_domicilios_2023_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito processual constitucional.** São Paulo: Atlas, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** São Paulo: Malheiros, 2005. v.1.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

IDEC. **Acesso à internet na Região Norte do Brasil.** [São Paulo]: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e Derechos Digitales, [2022]. Disponível em: https://idec.org.br/arquivos/pesquisas-acesso-internet/idec_pesquisa-acesso-internet_acesso-internet-regiao-norte.pdf. Acesso em: 11 dez. 2024.

LADEIRA, Thalles Azevedo. Fracasso escolar e desigualdade social: Uma perspectiva crítica e emancipatória. **Revista Educação Pública**, v. 21, nº 5, fev. 2021.

LUCY, William. Access to Justice and the Rule of Law. **Oxford Journal Of Legal Studies**, v. 40, n. 2, p. 377-402, 2020. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1093/ojls/gqaa012>.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 2.

MINGATI, Luiz Fernando; SANTIAGO, Marina Gabriela Menezes. Núcleo de inclusão digital como forma de efetivação do direito fundamental ao acesso à justiça: combate à vulnerabilidade digital do segurado. **Os Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**, Criciúma, v. 6, p. 1-14, 12 dez. 2024. Anual. Disponível em: <https://www.periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/9411/7318>. Acesso em: 05 dez. 2024.

NERI, Marcelo. **Mapa da nova pobreza**. Rio de Janeiro: FGV, 2022. Disponível: <https://cps.fgv.br/pesquisas/mapa-da-nova-pobreza>. Acesso em: 02 dez. 2024.

NUNES, Rodrigo M. Access to Justice and the Legal Complex: building a public defenders office in brazil. **Journal Of Politics In Latin America**, v. 12, n. 2, p. 155-176, ago. 2020. <http://dx.doi.org/10.1177/1866802x20942780>.

OLIVEIRA, Camila Borges de; SILVA, Renan Francelino da; SILVA, Rafael Cândido Rodrigues da; GOMES NETO, José Mário Wanderley. Brazilian Public Defender's office and the barriers of the second wave of the access to justice: testing correlations between the annual federal budget and the free assistance from 2014-2023. **Direito, Processo e Cidadania**, Recife, PE, Brasil, v. 3, n. 2, p. 67-90, 2024. DOI: 10.25247/2764-8907.2024.v3n2.p91-104.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**, 1948a. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/oasinstr/zoas2dec.htm>. Acesso em: 02 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948b. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2024.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRESCOTT, J.J. Improving Access to Justice in State Courts with Platform Technology. **Vanderbilt Law Review**, Nashville, v. 70, n. 6, p. 1993-2050, 2017.

RIBEIRO, Leila Maria Tinoco Boechat; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de. Efetividade do acesso eletrônico à justiça diretamente pelo cidadão em tempos de pandemia: atermção online. **Lex Cult Revista do Ccjf**, v. 4, n. 3, p. 137, 27 nov. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.30749/2594-8261.v4n3p137-154>.

RODRIGUES, Walter dos Santos *et al.* (org.). **O novo Código de Processo Civil: o projeto do CPC e o desafio das garantias fundamentais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVA, Milena Donato. **Direito na era digital: aspectos negociais, processuais e registraes**. São Paulo: Juspodivm, 2022.

RUDOLFO, Rafael Nunes Pires. A Defensoria Pública na Garantia do Acesso à Justiça. **Revista do Cejur/Tjsc: Prestação Jurisdicional**, v. 7, n. 1, p. 61-79, 10 dez. 2019. Editora Alumniin. <http://dx.doi.org/10.21902/rctjsc.v7i1.318>.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, [S. l.], n. 101, p. 55-66, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 9, n. 90, p. 32-47, jul. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 21, p. 11-37, nov. 1986.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

TOLFO, Andreia Cadore; BRUCK, Leonei Lançanova. A atuação da Defensoria Pública na promoção do direito de acesso à justiça no Brasil. **Research, Society And Development**, [S.L.], v. 9, n. 3, p. 144932540, 29 fev. 2020. Research, Society and Development. <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v9i3.2540>.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. Participação e processo. São Paulo: Revista dos tribunais, 1988.